LEI COMPLEMENTAR Nº 363, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei Complementar n° 285, de 31 de outubro de 2013, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É acrescido o art. 113-A e seu parágrafo único à Lei Complementar n° 285, de 31 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 113-A. É atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública dos imóveis edificados junto a seus consumidores, e repasse do valor arrecadado ao Município.

Parágrafo único - É vedada à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município a cobrança para arrecadação e repasse da contribuição previstos neste artigo".

Art. 2º É incluído o parágrafo único ao art. 116 da Lei Complementar n° 285, de 31 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 116. .....
.....

Parágrafo único. Fica autorizada a cobrança da contribuição juntamente com o IPTU para os imóveis não edificados e unidades consumidoras não vinculadas à concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Palmas".

Art. 3º O art. 117 e parágrafo único da Lei Complementar n° 285, de 31 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. O valor da contribuição, no caso de imóveis não edificados e unidades consumidoras não vinculadas à concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Palmas, será cobrado na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, permitido seu parcelamento. (NR)"

Parágrafo único. O parcelamento previsto no *caput* deste artigo será realizado nas mesmas condições do IPTU. (NR)”

Art. 4º O art. 118 da Lei Complementar n° 285, de 31 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. Em se tratando de imóveis edificados com unidades consumidoras vinculadas à concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Palmas, o valor da contribuição será arrecadado pela referida concessionária na mesma data de vencimento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora e repassado aos cofres do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da arrecadação. (NR)”

Art. 5º O art. 119 da Lei Complementar n° 285, de 31 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. Fica a concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Palmas obrigada a informar, na forma regulamentar:

I – os valores de COSIP retidos no Município de Palmas, por Unidade Consumidora;

II – o consumo das unidades consumidoras do Município de Palmas vinculadas a outras concessionárias de distribuição de energia elétrica.”

Art. 6º É incluído o art. 121-A à Lei Complementar n° 285, de 31 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 121-A. A ausência das informações determinadas no art. 119 sujeitará a concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Palmas multa no valor de 1.000 UFIP (mil Unidades Fiscais de Palmas), por informação”.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de dezembro de 2016.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas